



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020926-82.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VILMA LUCIA MENDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020926-82.2024.8.26.0506

Apelante: Vilma Lucia Mendes da Silva

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 8206

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO AUTÔNOMO. ÔNUS DE AFASTAR O ALEGADO VÍCIO DA VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL RECONHECIDO. ACOLHIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário. A autora sustenta a ocorrência de prática comercial abusiva decorrente da imposição de seguro prestamista, sem possibilidade de escolha, requerendo a declaração de inexistência do contrato de seguro, a devolução dos valores pagos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve prática abusiva de venda casada no fornecimento de seguro prestamista vinculado a contrato de empréstimo consignado; (ii) estabelecer se a falha na prestação de serviços configura dano moral indenizável; e (iii) determinar o cabimento da restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A contratação de seguro prestamista atrelado a contrato bancário configura prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, quando não demonstrada a possibilidade de livre escolha da seguradora e a autonomia da contratação.
2. Compete à instituição financeira comprovar que não houve venda casada, mediante apresentação de instrumento contratual autônomo que evidencie a contratação facultativa e a liberdade de escolha do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
3. O entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça veda a exigência de contratação de seguro com seguradora indicada pelo credor.
4. A falha na prestação de serviços pela instituição financeira, evidenciada pela cobrança indevida em benefício

previdenciário, configura dano moral *in re ipsa*, apto a ensejar reparação, conforme reiterada jurisprudência da Turma julgadora.

5. O valor de R\$ 5.000,00 é adequado à compensação do dano moral sofrido, atendendo às funções compensatória e inibitória da indenização.

6. A restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista deve ocorrer de forma simples, conforme delimitado na inicial, em observância ao princípio da adstrição ao pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 63/67), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Nada obstante a revelia e ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por VILMA LUCIA MENDES DA SILVA em face de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, o autor sustenta a ocorrência de prática comercial abusiva, consubstanciada na imposição de venda casada, ao argumento de que não lhe foi assegurada a possibilidade de escolha quanto à adesão ao seguro prestamista, razão pela qual requer a reforma da sentença para o fim de se julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça e ela concedida (fls. 56).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A instituição financeira apresentou contrarrazões intempestivas (fls. 132/138 e 140/143)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, na qual a parte autora alega ter celebrado contrato com a instituição ré que incorre em abusividade relativamente à cobrança de seguro prestamista, sustentando, com isso, a configuração de venda casada.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta provimento.

No que se refere ao seguro prestamista, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04 que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

“Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.”.

Esta faculdade de contratar seguro foi examinada pela E. Corte Superior de Justiça, na qual se firmou o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou com seguradora por ele indicada, em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972,

especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Assim, tratando-se de relação jurídica submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, competia ao réu o ônus de demonstrar a inexistência de venda casada, mediante a apresentação de instrumento contratual apartado no qual tivesse sido formalizada, de maneira autônoma, a contratação do seguro prestamista, possibilitando, nessa hipótese, a aferição da presença de cláusula que destacasse o caráter facultativo da contratação, bem como a liberdade da parte consumidora para escolher qualquer seguradora, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não se desincumbiu o réu do ônus probatório que sobre ele recaía, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois sequer apresentou contestação, inexistindo nos autos qualquer contrato apartado relativo ao seguro prestamista, o que impõe o reconhecimento da prática abusiva de venda casada, nos exatos moldes descritos na petição inicial.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ERRO NO CÁLCULO DOS JUROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. TEMA 958, STJ. **SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA CARACTERIZADA.** 1. Cálculo dos juros trazido pelo autor que desconsidera as parcelas das taxas

questionadas nos autos. Cálculo que deve incidir sobre todo o valor financiado. Ausência de erro do cálculo da parcelas. 2. Tarifa de cadastro lícita. Ausência de prova de que já havia relação jurídica com o Banco contratado. Cobrança, feita de forma clara como no caso concreto, é lícita. 3. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato que são exigíveis quando há prova da efetiva avaliação e efetivo registro (Tema 958, do STJ). Banco que não trouxe laudo de avaliação do veículo, tampouco demonstrou que houve registro do contrato. Tarifas indevidas e que devem ser restituídas. 4. Ausência de demonstração de oferecimento de opção para contratação de seguro diverso. **Ausência de cláusula indicativa de contratação facultativa ou de cláusula permissiva quanto a contratação de seguro diverso ao indicado. Venda casada configurada.** Restituição devida. 5. Mantida a sentença. Recurso a que se nega provimento. (destaques meus).

Apelação Cível 1001238-79.2022.8.26.0450; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Verificada a ocorrência de falha na prestação de serviços da ré, passa-se à análise se os danos suportados pelo autor extrapolaram a esfera patrimonial

Maria Helena Diniz, ao tratar do tema em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim*

proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima." DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, a conduta do agente causador foi contrária às práticas comerciais mais comezinhas, pois impôs unilateralmente a contratação de seguro prestamista, com o objetivo de remunerar-se pelos juros cobrados, sem que existisse a necessidade, quanto mais a anuência do ofendido.

Nesta linha, o autor é pessoa de condição modesta, tanto que litiga sob o benefício da gratuidade de justiça, sendo certo que a falha na prestação de serviços do réu - que resultou nos descontos mensais indevidos - causaram perda do tempo útil por parte dele, bem como sofrimentos que extrapolaram o mero aborrecimento, lesando seu patrimônio imaterial.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *"a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena."* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como

garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico do consumidor e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada pela autora, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que, todavia, não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

(grifo meu).

A jurisprudência desta E. Turma é unânime no sentido de que o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral *in re ipsa*, entendimento adotado nos seguintes julgados: AC nº 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; AC nº 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1001602-57.2023.8.26.0663, relatado pela Magistrada Léa Duarte; AC nº 1006103-41.2024.8.26.0268, relatado pela Magistrada Rosana Santiso e AC nº 1003379-24.2024.8.26.0637, relatado pelo Magistrado Paulo Sergio Mangerona.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula nº 326 do STJ.

Por fim, no tocante à forma de restituição, verifica-se que o autor formulou pedido expresso de devolução da quantia de R\$ 239,15 (fls. 8), correspondente ao montante pago a título de seguro prestamista, sem requerimento de repetição em dobro, razão pela qual, à luz do princípio da adstrição ao pedido, impõe-se a restituição do valor cobrado de forma simples, nos limites delineados na inicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada, para: (i) declarar a inexistência do contrato de seguro prestamista vinculado ao contrato de empréstimo consignado nº 55951971; (ii) condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (iii) condenar a instituição financeira ao ressarcimento, de forma simples, do valor indevidamente cobrado a título de seguro prestamista.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o

termo inicial dos juros de mora corresponde à data do evento danoso. Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora também é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ, correspondente à data em que ocorreu a contratação impugnada.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator